



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no DETC Nº 0 de 01/01/1900

PROCESSO Nº: 204195/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA

INTERESSADO: CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3441/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Retificação do Acórdão nº 2527/10 – Segunda Câmara. Erro material. Equívoco na determinação do saldo de convênio a recolher. Retificação. Art. 471, Parágrafo único do regimento interno.

1. RELATÓRIO

O processo tratou da Prestação de Contas de Transferência de convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 95.448,62 (noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) em 2009, vinculado à oferta de Educação básica especial no Município. O feito foi julgado por meio do Acórdão n.º 2527/10 – Segunda Câmara, em que as contas foram julgadas regulares e houve a determinação de inscrição de saldo financeiro pendente no valor de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Manifestação posterior da requerente (peça n.º 07) afirmou que houve erro material no Acórdão acima. Relatou que houve o recolhimento aos cofres estaduais do valor de R\$ 623,50 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), o que tonaria descabida a inscrição do saldo apontada no item II do Acórdão recorrido. Requereu, então, a remoção de tal saldo da lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 4016/12; (peça n.º 12) opinou, inicialmente, pela nulidade do item II do Acórdão n.º 2527/10. Relatou que, de fato, houve erro material na determinação do saldo previsto neste item, visto que a entidade comprovadamente recolheu o valor de R\$ 623,50 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Sucessivamente, sugeriu a autuação das peças n.º 06 e 07 dos autos como baixa de pendência, conforme o Art. 232 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Parecer n.º 13602/12; (peça n.º 13) opinou pela reautuação dos autos como Pedido de Rescisão (Art. 77, III, da Lei Orgânica), pois a matéria tratada seria de competência do tribunal Pleno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Visto que houve, de fato, erro material, proponho pelo acatamento das razões expostas na petição pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola. O item II do Acórdão n.º 2527/10-Segunda Câmara deverá ser anulado, conforme permite o Art. 471, Parágrafo único, do Regimento Interno e a Súmula n.º 473-STF nos seguintes termos:

a) Supressão total do saldo de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), pois houve o recolhimento total do saldo do convênio analisado nos autos (peça n.º 02, fl. 52);

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela correção do erro material e supressão do item II do Acórdão n.º 2527/10-Segunda Câmara, conforme determinado na fundamentação acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para baixa na pendência de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) em nome da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pela correção do erro material e supressão do item II do Acórdão n.º 2527/10-Segunda Câmara, conforme determinado na fundamentação acima;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para baixa na pendência de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) em nome da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente